



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003645-39.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, é apelado ANTONIO ROBERTO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1003645-39.2024.8.26.0369

Apelante: Município de Monte Aprazível

Apelado: Antonio Roberto de Souza

Comarca: Monte Aprazível

Voto nº 31303

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Monte Aprazível contra Antonio Roberto de Souza, referente a créditos de IPTU. Sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, permitindo nova execução fiscal mediante cumprimento de medidas extrajudiciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo Município, considerando o valor da execução fiscal inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

III. Razões de Decidir

3. O recurso de apelação é inadmissível, pois o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN, cabendo apenas embargos infringentes ou de declaração.

4. O princípio da fungibilidade não se aplica, pois o recurso cabível era de embargos infringentes, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Recurso de apelação inadmissível em execução fiscal com valor inferior ao limite de alçada. 2. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade em tais casos.

Legislação Citada:

CPC, arts. 485, I, 924, I, 932, III; LEF, art. 34.

Jurisprudência Citada:

STF, AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 10.06.2008; STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01.07.2010; TJSP, Apelação Cível 9000169-36.1992.8.26.0090, Rel. Roberto Martins de Souza, j. 13.07.2017.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL** em face de **ANTONIO ROBERTO DE SOUZA**, referente as CDA's de fls. 04/07 (IPTU).

A r. sentença às fls. 10/12 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485 inciso I e 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. À Fazenda Pública credora segue preservado o direito de propor nova execução fiscal, caso encontrados e indique bens penhoráveis do executado, enquanto não prescrita a dívida fiscal, desde que antes adote e comprove previamente as seguintes medidas extrajudiciais: a) tente administrativamente conciliar com o devedor ou busque solução administrativa, como parcelamento ou outra medida que reputar adequada à solução equitação da dívida, como expurgos de juros, multas ou outras medidas que a lei autorizar; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Em se tratando de extinção sem resolução de mérito não há custas finais ou despesas processuais a serem recolhidas ou reembolsadas nos processos ora extintos. Ciência à Fazenda Municipal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Inconformado, o Município de Monte Aprazível interpôs recurso de apelação às fls. 14/17, requerendo, em suma, seja dado provimento ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença recorrida.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Em sede de admissibilidade, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC, o recurso não comporta conhecimento nos termos do artigo 34 da LEF.

Para o valor de alçada, prevê o artigo 34 da LEF (Lei nº 6.830/80):

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

*§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias **perante o mesmo Juízo**, em petição fundamentada.*

*§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença." **Grifos nossos.***

Ademais, diante da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 1º/7/2010), deixou assentado, em recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, **que 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.**

Em suma, o E. STJ consolidou o entendimento de que **50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, valor que deverá ser atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E (REsp 607.930/DF).**

No caso em tela, a execução fiscal fora ajuizada em **18/12/2024 pelo Município de Monte Aprazível, objetivando a cobrança de créditos tributários no valor total de R\$ 928,19.**

Ocorre, contudo, que o valor da causa era inferior a 50 ORTN na data de sua distribuição e o Colendo Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

No presente caso, o valor da execução fiscal em 18/12/2024 (data da distribuição – valor dado à causa de R\$ 928,19) era inferior ao limite de alçada aplicável à época, ou seja, de R\$ 1.382,24 e, quando da interposição do recurso, não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível *in casu* era o de Embargos Infringentes, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>).

Como se vê, o recurso cabível contra a r. decisão com natureza jurídica de sentença terminativa era o de Embargos Infringentes, em razão do crédito exequendo ser menor do que o valor de alçada previsto pelo artigo 34 da LEF.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (artigo 932, III, do CPC), circunstância que caracteriza nulidade insanável.

Neste diapasão, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público:

"APELAÇÃO - Apreciação do recurso sob a égide do CPC/15 - Execução fiscal – Auto de Infração – Exercício de 1989 – Sentença que extinguiu a execução reconhecendo a ocorrência da prescrição – Interposição de Embargos Infringentes – Cabimento - Valor da causa inferior ao de

alçada- Inteligência do artigo 34, da Lei nº 6.830/80 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Competência para apreciação do mérito recursal do Juízo de primeira instância - Recurso não conhecido, com determinação." (TJSP; Apelação Cível 9000169-36.1992.8.26.0090; Relator: **ROBERTO MARTINS DE SOUZA**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Seção de Processamento I; Data do Julgamento: 13/07/2017; Data de Registro: 14/07/2017);

"Apelação – Execução Fiscal – IPTU de 2017 a 2020 – Município de Campos do Jordão – Cancelamento da distribuição de ofício pelo juízo – Inobservância de Ordem de Serviço do juízo com determinação ao ente municipal para obrigatória reunião de todos os créditos tributários relacionados a um mesmo contribuinte em única ação de execução fiscal, sob pena de cancelamento inicial da distribuição – Insurgência da Municipalidade por meio de apelação – Impossibilidade – Recurso do exequente que não pode ser conhecido em razão da vedação disposta no artigo 34 da LEF – Valor de alçada superior ao crédito executado – Aplicação dos artigos 1.010 e 932, III, do CPC – Recurso não conhecido." (TJSP; Apelação Cível 1502185-11.2022.8.26.0116; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022);

"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. Sendo o valor da causa inferior ao limite de alçada previsto no caput do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, a apelação não deve ser conhecida." (TJSP; Apelação Cível

1004431-19.2016.8.26.0481; Relator: **BOTTO MUSCARI**;
Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de
Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento:
28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022);

"Embargos à Execução Fiscal. IPTU do exercício de 1999. Sentença que julgou improcedentes os Embargos. Pretensão à reforma. Insurgência do embargante através de recurso de apelação. Descabimento. Valor da execução fiscal embargada que, na data de sua distribuição, era inferior ao de alçada. Aplicação da regra contida no art. 34 da Lei 6.830/80. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Inobservância de pressuposto objetivo que determina o não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido." (TJSP; Apelação Cível 0010110-17.2010.8.26.0161; Relator: **RICARDO CHIMENTI**;
Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022);

"Execução fiscal. Sentença extintiva em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Interposição de apelação pelo exequente. Recurso não adequado. Valor do crédito inferior ao de alçada – art. 34 da LEF. Erro grosseiro. Não se aplica o princípio da fungibilidade. Impossibilidade de seu recebimento como embargos infringentes. Com relação aos honorários recursais, de acordo com o entendimento do STJ (EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ), somente é cabível a majoração da verba honorária de sucumbência nos casos de não conhecimento integral, como na hipótese dos autos, ou não provimento do recurso pelo relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente. Não se conhece do recurso." (TJSP; Apelação Cível 1511197-15.2021.8.26.0268; Relatora: **BEATRIZ BRAGA**; Órgão Julgador: 18ª Câmara

de Direito Público; Foro de Itapequerica da Serra - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 18/10/2022; Data de Registro: 18/10/2022);

*"Embargos à Execução Fiscal – Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução - apelação da embargante – Recurso não adequado – Valor da execução fiscal (R\$ 530,45) que na data da distribuição (18.10.2016) era inferior ao limite de alçada – Out 16 – 926,84 – Precedentes do STJ – Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal – Recurso não conhecido. Cumpre consignar que o valor da causa dos embargos à execução, deve corresponder ao valor da execução fiscal." (TJSP; Apelação Cível 1000524-20.2017.8.26.0281; Relator: **BURZA NETO**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatiba - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022);*

*"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO. Se o valor da causa está aquém do limite estabelecido no art. 34 da Lei Federal n. 6.830/80, é incognoscível agravo de instrumento." (TJSP; Agravo de Instrumento 2246716-04.2022.8.26.0000; Relator: **BOTTO MUSCARI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaí - Vara Única; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022).*

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 8/5/2006, p. 240).

Pelo exposto, não se conhece do recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator